

O programa de pesquisa contratualista da Teoria Geral do Estado: o sistema teórico de Rousseau e a noção de vontade geral

The contractualist research program of General Theory of State: the theoretical system of Rousseau and the notion of general will

Carolina Leister¹

José Raymundo Novaes Chiappin²

Resumo: Este artigo tem por objetivo introduzir e localizar o sistema teórico de Rousseau no interior do programa de pesquisa mais amplo encetado por Hobbes, que considera a construção de uma Teoria Geral do Estado valendo-se do método contratualista como recurso para resolver o problema da emergência da cooperação entre indivíduos interagentes e, paralelamente, fornecer subsídios para garantir a legitimidade

-
- 1 Professora Adjunta II da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da Universidade Federal de São Paulo. Graduada em Direito (USP), Filosofia (USP) e Psicologia (PUC-SP). Mestre e Doutora em Filosofia (USP). Pós-Doutora em Economia (USP). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo.
 - 2 Professor Livre Docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Graduado em Direito (PUC-SP), Filosofia (USP) e Física (USP). Mestre e Doutor em Filosofia. Mestre e Doutor em Física. Doutor em Economia. Pós-Doutor em Ciência Política (USP).

do Estado. Para tanto, pretende focar na definição dos conceitos fundamentais de *vontade geral* e *vontade de todos* estabelecidos na proposta de Rousseau buscando mecanismos externos à sua abordagem para a explicitação desses termos, e, *ipso facto*, mostrar que, por meio dessas formulações, Rousseau é um dos primeiros teóricos a colocar que a ação coletiva não pode ser reduzida à ação de um conjunto de indivíduos. A partir desta análise conclui-se que, apesar de realizar esta importante distinção, os recursos adotados por Rousseau para operacionalizar a noção de *vontade geral* expõem alguns de seus paradoxos, dentre os quais: que são inconsistentes com seus pressupostos básicos; que sua eficácia cinge-se a pequenos Estados ou, ainda, que sua implementação exige uma sociedade altamente avançada em termos tecnológicos para viabilizar sua proposta.

Palavras-chave: Contratualismo. Teoria Geral do Estado. Teoria da ação coletiva. Vontade geral. Vontade de todos.

Abstract: This article aims to introduce and find the theoretical system of Rousseau within the broader research program initiated by Hobbes, which considers the construction of a General Theory of the State by the method contractualist as a resource to solve the problem of the emergence of cooperation among individuals interacting and, in parallel, provide subsidies to ensure the legitimacy of the State. For this, to focus on the definition of the fundamental concepts of “general will” and “will of all” established in the proposed Rousseau, seeking mechanisms external to your approach to explain these terms, and then, show that, through these formulations, Rousseau is one of the first theorists to put that collective action cannot be reduced to the action of a set of individuals. From this

analysis it was concluded that although important distinction accomplish this, it appears that the notion of “general will” is imbued with some paradoxes, among them: that is inconsistent with its basic assumptions, your effectiveness is confined to small states, or even that its implementation requires a highly advanced in terms of technology to operationalize its proposal.

Keywords: Contractualism. General Theory of State. Theory of collective action. General will. Will of all.

1. Introdução

A proposta de análise deste artigo pode ser decomposta nos seguintes objetivos básicos: (i) introduzir e localizar o sistema teórico de Rousseau no interior do programa de pesquisa mais amplo encetado por Hobbes, e que considera a construção de uma teoria geral do Estado valendo-se do método contratualista como recurso para resolver o problema da emergência da cooperação entre indivíduos interagentes e, paralelamente, fornecer subsídios para garantir a legitimidade do Estado; (ii) focar na definição dos conceitos fundamentais de *vontade geral* e *vontade de todos* estabelecidos na proposta de Rousseau buscando mecanismos externos à sua abordagem para a explicitação desses termos; (iii) mostrar que, por meio dessas formulações, Rousseau é um dos primeiros teóricos a colocar que a ação coletiva não pode ser reduzida à ação de um conjunto de indivíduos³; (iv) indicar ainda

3 Antes de Rousseau, Maquiavel já havia estabelecido a distinção entre ação política e ação individual (ainda que em sua época não possamos falar propriamente de indivíduos). Segundo Maquiavel, o fim da ação política é a utilidade de seu resultado, de modo que a ação tem valor meramente instrumental. A ação atribuída ao indivíduo, por outro lado, tem um fim em si mesma, *i.e.*, consiste na honestidade intrínseca à ação. Minha distinção

que, apesar de realizar esta importante distinção, os recursos esposados para operacionalizar a noção de *vontade geral* explicitam alguns de seus paradoxos, dentre os quais: (a) que a noção é inconsistente com seus pressupostos básicos; (b) que sua eficácia cinge-se a pequenos Estados ou, ainda, que sua implementação exige uma sociedade altamente avançada em termos tecnológicos para viabilizar sua proposta.

2. O programa de pesquisa contratualista

2.1. O aparato metodológico do programa de pesquisa lakatosiano

No intuito de sistematizar esta exposição, será adotado o aparato dos programas de pesquisa proposto por Lakatos⁴ como recurso metodológico para proceder a uma reconstrução racional da abordagem rousseauísta. Um programa de pesquisa é delimitado por um bloco de teorias na forma de uma sequência cujo agrupamento forma uma mesma unidade epistêmica. Esta unidade é devida a um núcleo comum contendo os pressupostos ou dados apriorísticos que definem o domínio do programa. Neste sentido, a estrutura básica é compartilhada por todas as teorias presentes em seu escopo e sua função é configurar o alicerce a partir do qual essas teorias erigem seu conhecimento. As teorias que se sucedem em um programa de pesquisa formam aquilo que Lakatos designa como heurística positiva deste programa. A heurística positiva comporta uma miríade de métodos, instrumentos, representações e recursos com o visio de ope-

corresponde àquela exposta por Berlin (2000) entre moralidade pagã e moralidade cristã, ligadas à obra de Maquiavel.

4 LAKATOS, 1979.

racionalizar o núcleo teórico para solucionar problemas com crescente grau de complexidade que surgem no interior do programa.

Com base neste aparato, identificamos as propostas que se encaixam dentro de uma tradição contratualista clássica como pertencendo a um mesmo programa de pesquisa contendo: (i) um núcleo básico cuja estrutura é formada pelos componentes que definem a abordagem contratualista; (ii) um conjunto de quatro teorias que formam a heurística positiva do programa. Essas teorias são: (i) teoria T_1 como a teoria hobbesiana; (ii) teoria T_2 como sendo a teoria lockeana; (iii) teoria T_3 é a teoria rousseauísta; (iv) teoria T_4 que corresponde à teoria kantiana. Essa sequência de teorias caracteriza-se por proporcionar um refinamento da proposta original hobbesiana ensejando novas e mais complexas construções do problema da emergência da cooperação entre indivíduos interagentes e solucionando os novos problemas que surgem no interior do programa por meio do aumento da sofisticação dos instrumentos, ferramentas e métodos disponibilizados em sua heurística positiva. Dessarte, se Hobbes visa resolver o problema da paz por meio da instituição de um poder absoluto que garanta a cooperação entre indivíduos com interesses particulares e conflitantes, Locke refina a solução hobbesiana granjeando, ainda, na solução construída por este último, a garantia da liberdade individual por meio do estiolamento do poder coercitivo distribuindo-o através de diferentes instâncias políticas. Novas restrições são, igualmente, introduzidas pelas teorias de Rousseau e Kant relativamente às teorias contratualistas que os antecedem, de Hobbes e Locke, promovendo, por aí, a sofisticação das soluções propostas dentro do programa contratualista.

2.2. O núcleo teórico do programa

No núcleo teórico define-se o indivíduo como a entidade primitiva da ontologia do programa de pesquisa contratualista da Teoria Geral do Estado. A principal propriedade atribuída ao indivíduo, no modelo de indivíduo construído teoricamente no núcleo deste programa, consiste em sua racionalidade, de modo que se sustenta que este indivíduo age no intuito de adequar meios para satisfazer suas necessidades e garantir a própria sobrevivência.

Considerando-se um conjunto de indivíduos, cada um buscando satisfazer seus interesses e fins particulares, podemos definir o Estado de Natureza como um modelo de simulação dentro do qual surgem conflitos entre os indivíduos colocados em interação, em decorrência das relações que se estabeleceu em termos de seus interesses e objetivos privados. Outra entidade identificada no núcleo teórico do programa contratualista é o Estado Civil, que constitui uma entidade abstrata e artificial, já que derivada da entidade primitiva, *i.e.*, do indivíduo. Esta nova entidade busca trazer racionalidade para as relações sustentadas entre esses indivíduos, trazendo-lhes segurança e elidindo ou, ao menos mitigando, a situação de conflito⁵. Desta forma, seguindo Santillán⁶, procuramos definir aqui a tradição contratualista por meio do par de opostos Estado de Natureza *versus* Estado Civil, ou, em outros termos, entre um estado sem a presença do poder político e outro com sua presença. De se ressaltar daí uma característica fundamental do programa contratualista clássico, qual seja, a precedência dada ao indivíduo com relação ao Estado⁷.

5 Portanto, o Estado de Natureza tem como função fornecer uma justificativa para a instituição do Estado Civil garantindo, deste modo, sua legitimidade.

6 SANTILLÁN, 1988.

7 Uma implicação desta precedência é que, na tradição contratualista, o

Com relação ao Estado de Natureza são atribuídas, segundo Santillán⁸, as seguintes propriedades: (i) sua condição não-política, *i.e.*, uma situação original aonde os indivíduos naturalmente não buscam interagir entre si, de modo que o homem não é naturalmente político conforme previra Aristóteles, e, por aí, que tem como decorrência uma interação caótica, devendo gerar conflitos em função da pluralidade dos interesses particulares sustentados por esses indivíduos; (ii) ausência de um poder comum. De outro modo, o Estado Civil pode ser caracterizado: (i) pela introdução de um elemento racional que regula as relações entre os indivíduos; (ii) pela presença de um poder comum caracterizado como uma força centrífuga para onde possam convergir os interesses e ações desses indivíduos. Acerca do poder comum, Santillán comenta que “La ausencia de un poder común es representada como una condición contraria a la seguridad; a tal condición sólo se puede poner remedio substituyendo la pluralidad natural de los individuos por la unidad artificial del Estado”⁹.

Segundo Santillán, o contrato social pode ser definido como o terceiro elemento, além do Estado de Natureza e o Estado Civil, que caracteriza a abordagem contratualista. O estatuto do contrato social é aquele da convenção e seu papel é o de funcionar como um mecanismo que possibilite efetuar a passagem, ou a transição, do Estado de Natureza para o Estado Civil, sendo descrito como a avença mútua e consensual entre um conjunto de indivíduos que institucionaliza seus liames em termos racionais, possibilitando, por aí, dar mais

objetivo do Estado Civil é responder aos interesses e necessidades dos indivíduos que o compõem. Em função desta característica tais indivíduos têm o direito de julgar a eficácia do Estado no que condiz ao cumprimento do fim.

8 SANTILLÁN, 1988.

9 SANTILLÁN, 1988, p. 14.

segurança às suas relações. A racionalidade pode ser definida neste contexto como o cálculo custo - benefício empreendido por cada indivíduo e cujo resultado indica que a regulação de suas interações com os outros indivíduos através de um poder soberano corresponde ao melhor meio, *i.e.*, ao meio ótimo, para garantir seu objetivo máximo, que é aquele da busca pela própria sobrevivência¹⁰. Comenta Santillán, *verbis*: “La oposición entre el estado de naturaleza y la sociedad civil adquiere un evidente significado axiológico, ya que al primero viene atribuido un valor negativo y al segundo un valor positivo; en otras palabras, el paso de la primera a la segunda condición representa un cambio hacia lo mejor”.¹¹

Acrescido a esses três elementos que caracterizam o programa contratualista - Estado de Natureza, Contrato Social e Estado Civil - este conta também, com um sistema de valores e fins que permeiam a construção das teorias que prosperam no interior da heurística positiva do programa. Deste modo, sustentamos que o fim último das propostas contratualistas é fornecer instrumentos que possibilitem garantir a cooperação entre indivíduos interagentes. O meio através do qual este objetivo é cumprido, *ut supra dixit*, é o contrato social e a instituição de um Estado Civil, cujo modelo deve variar ao longo dos sistemas teóricos que se sucedem na heurística positiva. Ainda, os principais valores sustentados pelas teorias contratualistas são o par liberdade - igualdade. Comumente, a ênfase dada a um desses valores é empreendida em detrimento do outro elemento do par, *verbi gratia*, em Locke a ponderação pende para o valor liberdade, em Rousseau, para a igualdade, embora neste último a pró-

10 SALINAS, 1981. A noção de razão como um recurso instrumental com o visto de satisfazer finalidades individuais privadas dadas pelas paixões é comentada por Salinas Forte.

11 SANTILLÁN, 1988, p.14.

pria noção de liberdade venha a sofrer adaptações de modo a se compatibilizar com a noção de igualdade.

Reconstruímos o núcleo do programa pinçando apenas os componentes básicos que definem a tradição contratualista. Inevitavelmente arbitrariedades são cometidas. Assim, *exempli gratia*, o Estado Civil construído por Rousseau não necessariamente introduz racionalidade nas interações entre os homens, pois, enquanto no “*Discurso*” o teórico aborda um Estado Civil degenerado, descritivo, que fazia a crítica à vida social vigente a seu tempo, na obra “*O contrato social*” o filósofo genebrino estrutura um Estado Civil normativo, que corresponde à proposta apresentada acima, caracterizando o Estado como uma instituição que traz racionalidade às interações sociais. Inobstante, desconsiderando tais minudências, o programa contratualista pode, em sentido *lato*, ser definido pelos componentes adrede referidos.

2.3. Heurística positiva

A heurística positiva, *ut supra dixit*, é composta de uma série de teorias que, a partir do alicerce original estruturado no núcleo, contém mecanismos para operacionalizar os componentes ali explicitados, no intuito de solucionar problemas que surgem no interior do programa. No programa contratualista clássico, consideramos que as teorias que formam a heurística são aquelas formuladas por Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Nesse artigo, trataremos apenas os sistemas teóricos hobbesiano e rousseauísta.

2.3.1. A teoria T_1 : a teoria hobbesiana

O primeiro elemento a ser considerado aqui é o plano ou estratégia esposada por Hobbes para construir sua proposta. Nesse particular, assumimos que o teórico é um

fundacionista, uma vez que sua preocupação é de natureza filosófica e reside no estabelecimento das bases do Estado Civil no intuito de garantir sua legitimidade. Por fundacionismo entendemos um modelo de justificação no qual as proposições devem ser justificadas por outras proposições que lhes antecedem na ordem das ideias, seus fundamentos. Deste modo, apenas quando apresentados os fundamentos estas estariam justificadas¹². Para tanto, vale-se do modelo geométrico como recurso metodológico de edificação de sua abordagem. Dado este modelo, seu plano de trabalho pode ser parcelado em duas etapas: (i) elaborar um Estado de Natureza hipotético, construído a partir da replicação do modelo de indivíduo racional e autointeressado e da interação emergente entre eles, dotados com essas propriedades, além daquelas da igualdade e liberdade entre si, em um modelo de simulação; (ii) por meio de deduções lógicas definir, a partir do Estado de Natureza, as condições que levaram à instituição do Estado Civil. Destarte, para Santillán, *verbis*: “En Hobbes, el estado de naturaleza (guerra) es una pura construcción racional: como condición inicial del género humano es solamente una hipótesis, pero no importa tanto su colocación en un período histórico determinado como su utilidad para el análisis de una situación recurrente en la vida humana”.¹³

12 O modelo fundacionista de justificação, segundo nosso entendimento, deita suas origens no pensamento medieval. Inobstante, se para os medievos os fundamentos, eles mesmos, decorriam de revelações divinas, para o pensamento moderno, justificar esses fundamentos poderia vir a tornar-se um problema, haja vista a aversão dos teóricos do século XVII pelo apriorismo medieval. Para contornar o obstáculo e evitar precipitar-se a uma regressão infinita de procurar novos fundamentos para justificar os fundamentos anteriores, os teóricos do século XVII, e, dentre eles, nossos contratualistas, apontaram o método como forma de encontrar as primeiras verdades, nos mesmos moldes apresentados pelo cartesianismo.

13 SANTILLÁN, 1988, p. 24.

Conforme considerações prévias, os elementos que caracterizam o programa contratualista são: (i) um Estado de Natureza; (ii) um contrato ou pacto social; (iii) um Estado Civil. A seguir apresentamos o modo como Hobbes caracteriza o Estado de Natureza considerando os mesmos elementos que, posteriormente, levantaremos em Rousseau, no intuito de tornar mais clara as diferenças e, ainda, as semelhanças que ambos os sistemas teóricos sustentam entre si.

2.3.1.1. Estado de natureza

A discussão dentro da qual se insere a caracterização do Estado de Natureza no sistema hobbesiano é hipotética, segundo adrede referido. Repise-se, neste estado a principal entidade ontológica é o indivíduo. No núcleo teórico alertamos para a tônica contratualista de dar precedência ao indivíduo com relação ao Estado. No sistema hobbesiano, a regra central que rege o comportamento desta entidade é a busca pela autopreservação. Desta forma, a autopreservação consiste no fim último colocado no plano do indivíduo. Esta regra é garantida tanto em um nível positivo quanto normativo. Assim, no nível positivo, segundo Hobbes, a natureza dá ao homem o direito de “utilizar seu poder como bem lhe aprouver, para preservar sua própria Natureza, isto é, sua Vida e de, conseqüentemente, fazer tudo aquilo que segundo seu Julgamento e Razão é adequado para atingir esse Fim”.¹⁴ A regra de autopreservação sustentada no nível positivo é nomeada direito de natureza. Ainda, esta regra é tomada também em um outro plano, aquele da normatividade, sendo chamada, neste caso, lei de natureza. Como dispõe Hobbes: “LEI DE NATUREZA (Lex Naturalis) é a Norma ou Regra geral estabelecida pela Razão, que proíbe o ser humano de

14 HOBBS, 2000, p. 99.

agir de forma a destruir sua vida ou privá-lo ou fazê-lo omitir os meios necessários à sua preservação”.¹⁵

Neste sentido, a regra de busca pela autopreservação é tanto um direito quanto um dever, e consiste no fim último atribuído a todo indivíduo no sistema teórico hobbesiano. Hobbes coloca ainda, algumas propriedades que caracterizam este indivíduo. São elas: (i) não-sociabilidade¹⁶; (ii) egoísmo, *i.e.*, o indivíduo busca satisfazer seu interesse particular de autopreservação em detrimento dos outros indivíduos. Neste caso, pode-se afirmar que, no Estado de Natureza, prevalece o interesse ou vontade individual, ou melhor, temos ali um indivíduo dominado pelas suas paixões. Dadas as características da não sociabilidade e do egoísmo, podemos inferir que o indivíduo, tal como construído na teoria hobbesiana é um maximizador, no sentido de querer sempre mais, e, ainda, um maximizador relativo, ou seja, seu objetivo é maximizar a diferença entre ele e os demais indivíduos. Além destas propriedades, a natureza dota os indivíduos com dois direitos, a saber: (i) igualdade de fato e de direito; (ii) liberdade para cumprir seus fins da forma que melhor lhe convier.

A principal implicação ou consequência derivada das propriedades e dos direitos e leis naturais atribuídos ao indivíduo consiste no fato de que, no Estado de Natureza, sua interação tende a engendrar a guerra. Portanto, Hobbes sustenta a fórmula *Estado de Natureza é igual ao Estado de Guerra* ou, ainda, *Estado de Natureza é igual a estado de disposição para a Guerra*. As razões deste quadro são óbvias: dado que os indivíduos têm iguais direitos e dispõem da mesma liberdade

15 HOBBS, 2000, p. 99.

16 Cito Hobbes: “Além disso, os homens não sentem nenhum prazer (ao contrário, um grande desgosto) reunindo-se quando não há um poder que se imponha a eles” (HOBBS, 2000, p. 95).

para fazer cumprir seus fins, e, ainda, uma vez que eles são egoístas, de tal modo que seus interesses são colocados em primeiro lugar com relação aos interesses alheios, e, ainda mais, visto que pretendem sempre maximizar a diferença entre ele e os demais, esses indivíduos agirão de forma que, para cumprir seus fins particulares, não hesitarão, sendo inclusive estimulados, a causar prejuízo aos outros indivíduos¹⁷. Assim, para garantir o fim, não há restrição colocada no Estado de Natureza quanto aos meios.

Inobstante, a guerra engendrada no Estado de Natureza opõe-se frontalmente ao fim último do indivíduo, que é aquele da autopreservação, visto ser mais difícil obtê-la na guerra que no estado de paz. No intuito de viabilizar a autopreservação, a razão aventa alguns meios que devem permitir ao indivíduo assegurá-la: (i) uma saída é a tentativa de maximizar poder sem qualquer restrição, ou ainda, de maximizar a diferença de poder¹⁸, um meio para cumprir suas necessidades e garantir a autopreservação¹⁹; (ii) uma outra solução é a busca pela paz, considerada, outrossim, um meio que deve possibilitar cumprir o fim último colocado no nível do indivíduo, a autopreservação. Para Hobbes, a busca pela paz é uma lei fundamental, um comando inscrito

17 Esta tendência não implica que o indivíduo seja mau por natureza, uma vez que no Estado de Natureza hobbesiano inexistente qualquer noção de moralidade que possa servir de parâmetro para julgar as ações humanas como boas ou más, salvo se consideradas à luz das preferências individuais do agente. Portanto, podemos dizer que, no Estado de Natureza os indivíduos são egoístas, autocentrados, mas não propriamente maus.

18 Nesse particular, podemos caracterizar a busca pelo poder como um jogo de soma zero, tal como o define Hobbes: se o poder de um é igual a não liberdade de outro, posto que para Hobbes poder é sempre poder sobre o outro, então quanto mais poder obtém o indivíduo A relativamente ao B, menos poder tem este último.

19 Segundo Hobbes "é permitido ao homem, aumentar seu domínio sobre seus semelhantes, uma vez que isso é necessário à sua sobrevivência" (HOBBES, 2000, p. 95).

no homem pela própria natureza, sendo derivado da razão como *meio* para cumprir o objetivo máximo do indivíduo, *i.e.*, garantir sua própria preservação²⁰. Inobstante esta lei, a busca pela paz pode ser feita “*por todos os meios possíveis*”, o que inclui novamente o direito do indivíduo de entrar em guerra com o visio de se proteger.

Um recurso colocado no intuito de se alcançar a paz, e, por conseguinte, a autopreservação do indivíduo, corresponde à implementação de um contrato social²¹. No sistema hobbesiano, podemos tomar o contrato como o resultado de um cálculo de utilidade consequencial, *i.e.*, de uma análise custo-benefício engendrada pela razão e que indica que a autoconservação e a paz podem ser angariadas menos custosamente por meio de um acordo. Com efeito, o contrato não deve ser considerado como a evolução natural do Estado de Natureza, ou ainda, como a evolução natural da interação humana. É, antes, impetrado por meio de uma convenção tomada por agentes racionais e autointeressados. Através desta convenção ou avença, que é realizado por um grupo de indivíduos, a paz torna-se o fim último a ser alcançado pelo conjunto de indivíduos no Estado Civil, cuja instituição é o resultado desse contrato²². Neste caso, a paz é obtida não pela liberdade de uso de *todos os meios possíveis*, mas, ao contrário, gizando os lindes da liberalidade natural que seus

20 Neste sentido, esta lei natural é uma *prescrição* fornecida pela razão e tida como um meio para garantir o fim do indivíduo de se autopreservar.

21 Enquanto a maximização de poder e a busca irrestrita pela paz são meios para garantir a autopreservação colocada como fim no nível individual, o contrato, de outro modo, é uma saída colocada no plano de um conjunto de indivíduos, visto que sua viabilidade depende do acordo mútuo e consensual entre os membros desse agrupamento.

22 Podemos, em princípio, considerar a autopreservação como o fim último atribuído ao indivíduo, enquanto a busca pela paz seria tomada como o objetivo do Estado Civil. (Ou seja, a paz é um *meio* no plano do indivíduo, ainda que um *fim* no plano do Estado.).

membros possuem para valer-se de qualquer meio com vistas a lograr seu fim particular de autopreservação. No bojo, a partir do pacto o indivíduo mantém sua busca pela autopreservação. Inobstante, essa busca é agora empreendida *sob restrições*. Essas restrições são expressas no contrato, como dispõe Hobbes: “O homem deve concordar com a renúncia de seus Direitos a todas as coisas, contentando-se com a mesma Liberdade que permite aos demais, à medida em que considere a decisão necessária à manutenção da Paz e em sua própria defesa”.²³ No mesmo sentido, afirma Santillán: “Así pues, el pacto de unión propuesto por Hobbes es un pacto de alienación total de los derechos naturales, excepto el derecho a la vida”.²⁴

2.3.1.2. Estado civil

Nesta seção não detalhamos a estrutura atribuída por Hobbes ao Estado Civil, mas apresentamos resumidamente as condições em que passam a viver os homens após o contrato. De fato, feito o pacto, os indivíduos perdem a liberdade de agir com total licenciosidade no intuito de garantir seu fim particular de autopreservar-se, de modo que são os meios para a satisfação deste fim que são limitados pelo contrato. Esta restrição recai igualmente sobre todos os membros do Estado Civil constituído a partir do pacto²⁵. Deste modo, se de um lado, a liberdade é limitada igualmente, assegurando a *par conditio*,

23 HOBBS, 2000, p. 100.

24 SANTILLÁN, 1988, p. 31.

25 Conforme veremos adiante, o único indivíduo que está livre desta restrição é aquele que deverá representar o Estado, *i.e.*, o Soberano. Cito Hobbes: “É certo que todos os Soberanos estão sujeitos às Leis da Natureza (...). Mas o Soberano não está sujeito às Leis formuladas por ele próprio, ou seja, pelo estado. Pois estar sujeito a Leis significa estar sujeito ao Estado, isto é, ao Representante Soberano, quer dizer, a si próprio, o que não é sujeição, mas liberdade em relação às Leis” (HOBBS, 2000, p. 233).

por outro lado, os indivíduos deixam de ser iguais entre si no que concerne à sua condição natural. Preleciona Bobbio: “Los hombres han nacido iguales pero deben, si qui quieren sobrevivir, volverse desiguales. En otras palabras, la igualdad es por naturaleza, pero la desigualdad es por convención”.²⁶

Ainda, o poder particular desses indivíduos é transferido para o Soberano, que se torna o representante dos membros que compõem o Estado Civil. De sorte que a resolução do conflito entre interesses individuais, que não são anulados no pacto, e o bem comum é viabilizada em função do poder coercitivo adquirido pelo Soberano através do contrato e aplicado aos indivíduos no intuito de manter a paz e a segurança. Por outras palavras, no modelo de indivíduo bélico hobbesiano, apenas a força pode contê-los de se matarem uns aos outros. De fato, o bem comum é representado pela vontade do Soberano: “Conferir toda força e poder a um Homem, ou a uma Assembleia de homens, que possa reduzir as diversas Vontades, por pluralidade de votos, a uma só Vontade...”.²⁷ A este respeito, Santillán comenta, *in verbis*:

Antes del pacto existían muchas fuerzas y voluntades individuales en permanente conflicto, después del pacto (si bien continúan subsistiendo estas voluntades individuales), se autoriza a uno solo a decidir cuáles serán las condiciones de convivencia y a usar los medios necesarios para hacerla respetar. El Estado no es una simple asociación, es la institucionalización del poder político.²⁸

Neste particular, o bem comum não pode ser tido como o agregado dos interesses individuais dos membros que compõem o Estado, nem um interesse geral não redutível a esses interesses particulares, mas deve equivaler à vontade particular do Soberano. Desta forma, substitui-se um Estado

26 SANTILLÁN, 1988, p. 33.

27 HOBBS, 2000, p. 126.

28 SANTILLÁN, 1988, p. 35.

de Natureza, onde concorre uma miríade de interesses individuais conflitantes, por um Estado Civil onde domina um único interesse ou vontade, que é aquele engendrado pelo Soberano, que, em Hobbes, está fora do pacto²⁹, ³⁰. Inobstante, não há qualquer problema em equivaler essa vontade do Soberano ao interesse de cada um: se tudo no reino pertence ao Soberano, e se um reino mais populoso é, outrossim, um reino mais rico, não poderia o Soberano querer outra coisa senão garantir a vida a seus súditos. Adiante apresentamos os elementos básicos da proposta rousseauísta buscando mostrar que a natureza do interesse que rege a instituição e manutenção do Estado é diversa daquela prevista por Hobbes.

2.3.2. A teoria T₂: a teoria rousseauísta

Uma vez considerada a estratégia adotada por Hobbes para a construção de seu sistema teórico, cabe-nos intentar o mesmo para o caso de Rousseau. Neste caso, o plano de trabalho do filósofo genebrino consiste em delinear inicialmente aquilo que toma como a natureza humana. Esta descrição se faz, segundo ele, “por raciocínios hipotéticos e condicionais, mais apropriados para esclarecer a natureza das coisas” ³¹.

29 Neste sentido, é o Soberano que institui as leis que são meios para atingir o fim máximo no plano do Estado, que é aquele da busca pela paz. Cito Hobbes: “A MISSÃO do Soberano (seja ele um Monarca ou uma Assembleia) consiste no fim para o qual foi investido com o Soberano Poder, que não é outro senão o de obter a segurança do Povo; a isso está ele obrigado pela Lei de Natureza, assim como a prestar contas a Deus, o autor dessa Lei, e a mais ninguém além dele”. (HOBBES, 2000, p. 239).

Neste sentido, o Soberano é livre para escolher os meios. O fim último do Estado Civil, a paz, não pode ser manipulado pelo Soberano, *i.e.*, este fim é fixo.

30 Ou seja, a unidade de decisão deixa de ser o indivíduo e passa a ser o Soberano.

31 ROUSSEAU, 1999b, p. 161.

Sua caracterização do homem rejeita, portanto, o uso dos fatos ou do direito positivo e é realizada no interior de um Estado de Natureza hipotético³². De outra via, a política é introduzida dentro de um plano normativo de debate, *i.e.*, enquanto o direito é legitimado pela natureza do homem, o meio de garanti-lo é dado por um conjunto de convenções, que são as prescrições normativas que fundamentam sua proposta política. Cito Rousseau, *verbis*: “Quero indagar se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, considerando os homens tais como são e as leis tais como podem ser. Procurarei sempre, nesta investigação, aliar o que o direito permite ao que o interesse prescreve, a fim de que a justiça e a utilidade não se encontrem divididas”.³³

Neste sentido, o direito é dado pela natureza, mas sua garantia deve depender unicamente de convenções. A seguir procedemos à reconstrução racional da estrutura básica que compõe o Estado de Natureza segundo a proposta rousseauísta, considerando os mesmos componentes retratados na seção relativa à Hobbes.

2.3.2.1. Estado de natureza

O estatuto de discussão acerca do Estado de Natureza, *ut supra dixit*, é aquele da conjectura e remete aquilo que vem a ser a natureza humana. De fato, também em Rousseau, a entidade básica de seu constructo teórico é o indivíduo. O teórico assume que a lei fundamental que governa a ação do

32 Ou seja, Rousseau nega o direito positivo como forma de legitimar a desigualdade entre os homens e apela para o direito natural, que aponta para a igualdade sustentada entre eles no Estado de Natureza: “Conclui-se ainda que a desigualdade moral, autorizada unicamente pelo direito positivo, é contrária ao direito natural todas as vezes em que não coexiste, na mesma proporção, com a desigualdade física” (ROUSSEAU, 1999b, p. 243).

33 ROUSSEAU, 1999a, p. 7.

indivíduo é a busca pela autopreservação: “Sua primeira lei consiste em zelar pela própria conservação, seus primeiros cuidados são aqueles que deve consagrar a si mesmo, e, tão logo alcança a idade da razão, sendo o único juiz dos meios adequados à sua conservação, torna-se por isso seu próprio senhor”.³⁴

O indivíduo é reputado uma célula ou unidade autônoma de decisão, pois a realização de cálculos e a adequação meios e fins é empreendida por ele independentemente de outros indivíduos. Além desta regra básica, outras propriedades caracterizam o indivíduo da proposta rousseauísta. A primeira dessas propriedades indica que o indivíduo não é, naturalmente, um ser político³⁵. Ou seja, no Estado de Natureza os homens vivem isolados uns dos outros, uma vez que a satisfação de suas necessidades instintivas independe dessas interações. Ainda, uma outra propriedade atribuída por Rousseau ao indivíduo no Estado de Natureza, permite diferenciar o homem de seu sistema teórico daquele pressuposto por Hobbes. Assim, afirma Rousseau, *verbis*: “Não vamos, sobretudo, concluir com Hobbes que, por não ter a menor ideia da bondade, o homem seja naturalmente mau’. E segue, ‘de sorte que se poderia dizer que os selvagens não são maus justamente por não saberem o que é serem bons’”.³⁶

Rousseau atribui, ainda, uma virtude ao homem selvagem - o princípio da piedade - segundo o qual o homem não se compraz em promover ou simplesmente observar o

34 ROUSSEAU, 1999a, p. 10.

35 Cito Rousseau: “Sejam quais forem essas origens, vê-se pelo menos, no pouco cuidado que teve a natureza em aproximar os homens por necessidade mútuas e em lhes facilitar o uso da palavra, quão mal ela preparou a sociabilidade deles e quão pouco de si mesma colocou em tudo quanto eles fizeram para lhes estabelecer os vínculos” (ROUSSEAU, 1999b, p. 186).

36 ROUSSEAU, 1999b, p. 188-9.

mal alheio³⁷. Aquilo que subjaz a esta diferença proposta por Rousseau entre seu sistema teórico e aquele de Hobbes é o reconhecimento de que, para Rousseau, diferente de Hobbes, o outro não se constitui em um empecilho ou obstáculo para que o indivíduo venha a satisfazer suas necessidades. Qual a razão desta diferença? No caso de Hobbes, o Estado de Natureza é um estado de recursos escassos, onde os homens naturalmente entram em competição uns com os outros no intuito de garantir sua autopreservação. Para Rousseau, ao contrário, a escassez de recursos não está prevista em seu constructo teórico. Santillán, a par dessa divergência, comenta tal tese:

Pero mientras para Hobbes el hombre está obligado a buscar la garantía de la vida y la sobrevivencia en la lucha contra los otros hombres, para Rousseau en el estado de naturaleza puro el hombre vive y sobrevive pacíficamente en contacto con la naturaleza sin relaciones interpersonales; el hombre no tiene necesidad de entrar ni en relación ni en conflicto con sus semejantes para garantizar la propia vida; sus fuerzas están proporcionadas a sus escasas necesidades. Tales necesidades pueden ser satisfechas gracias a la abundancia de recursos que se encuentran en la naturaleza (...) En cambio, para Hobbes una de las causas de conflicto es la escasez de los bienes (condición objetiva) que son deseados por muchos al mismo tiempo.³⁸

Desta forma, é um engano pensar no indivíduo pressuposto por Hobbes como sendo naturalmente mau. O confronto entre os homens ocorre, neste caso, em função

37 Afirma Rousseau: “Há, aliás, outro princípio que Hobbes não percebeu e que (...) tempera o ardor que ele [o homem] tem por seu bem-estar com uma repugnância inata em ver sofrer seu semelhante” (ROUSSEAU 1999b, p. 189). E, adiante, “Portanto, é certo que a piedade é um sentimento natural que, moderando em cada indivíduo a atividade do amor de si mesmo, concorre para a conservação mútua de toda a espécie” (ROUSSEAU, 1999b, p. 192).

38 SANTILLÁN, 1988, p. 113.

de elementos externos, *i.e.*, em decorrência da escassez de recursos disponíveis na natureza. De fato, tanto em Hobbes quanto em Rousseau, o indivíduo não pode ser julgado como bom ou mau, visto não existir moralidade prévia à instituição do Estado Civil³⁹. Não obstante, embora não haja escassez, a despeito de não ser mau, o indivíduo do sistema rousseauísta é naturalmente voltado para suas próprias necessidades, em função da lei básica de autopreservação que governa seu comportamento. Significa dizer que ele tenderá a adotar naturalmente um comportamento não gregário, assemelhando-se ao tigre solitário, antes que às hienas que vivem em bandos. Ainda, a natureza faz os homens iguais e livres. Para Rousseau, a importância da liberdade no Estado de Natureza é de tal monta que consiste na qualidade que define o homem enquanto tal. Segundo Rousseau, “a natureza faz tudo sozinha nas operações do animal, ao passo que o homem concorre para as suas na qualidade de agente livre (...). Portanto, não é tanto o entendimento quanto a sua qualidade de agente livre que confere ao homem sua distinção específica entre os animais”.⁴⁰

Conveniente ressaltar esse ponto, posto diferenciar ele o modelo de indivíduo de Rousseau daquele gizado pelos demais contratualistas. Enquanto para Hobbes, *verbi*

39 Temos, contudo, aventado outra possível explicação para a diferença atribuída por Hobbes e Rousseau ao Estado de Natureza, qual seja, a de que o indivíduo hobbesiano é um maximizador de diferença relativa, quer dizer, ele visa aumentar sua diferença relativamente aos demais, daí ser ele um egoísta, em particular no que tange à maximização de poder. Em Rousseau, todavia, podemos vislumbrar um indivíduo com preferências módicas ou prosaicas, talvez pudéssemos mesmo imputar-lhe o princípio da satisfatoriedade (*satisficing*) de Simon como princípio que dirige suas decisões (LEISTER, 2001, 2005), ou seja, o indivíduo, tal como modelado por Rousseau, não visa maximizar resultado, objetiva tão somente satisfazer moderadamente suas necessidades.

40 ROUSSEAU, 1999b, p. 173.

gratia, o indivíduo se distingue dos outros animais pela sua racionalidade, ainda que ela possa ser obtida com esforço, para o filósofo genebrino é a liberdade que o particulariza relativamente aos demais animais. Para tornar clara essa distinção, afirma Rousseau no *Discurso* que enquanto uma pomba morrerá de fome se presa em local em que se encontre apenas carnes, o mesmo ocorrendo ao gato se preso apenas com frutas e grãos, isso jamais ocorrerá com o homem, posto ser ele capaz de se adaptar. Desta feita, é sua liberdade, leia-se, sua capacidade de se adaptar a diferentes circunstâncias, que diferencia o homem dos demais animais, e não sua racionalidade. Neste ponto, o modelo de indivíduo rousseauísta assemelha-se por demais àquele edificado por Simon em sua teoria da decisão⁴¹. Para Simon, é sua capacidade de adaptar-se que define o homem, mais do que sua racionalidade, que, para ele, é limitada. Desta feita, dadas essas características e mantidos neste estado, os homens do sistema rousseauísta são naturalmente solitários, independentes e tendem a não cooperar entre si (o que, como adrede referido, significa tão somente que tende a adotar comportamento não gregário). Cito Rousseau, *verbis*: “Quando se tratava de pegar um cervo, cada qual bem percebia que para tanto deveria permanecer fielmente em seu posto; porém, se uma lebre viesse a passar ao alcance de um deles, não há dúvida de que ele a perseguiria sem escrúpulos e que, tendo atingido a sua presa, muito pouco se lhe dava faltar a dos companheiros”.⁴²

2.3.2.2. Estado civil

Até o momento, procedemos à reconstrução do Estado de Natureza do sistema teórico de Rousseau. Adiante

41 LEISTER, 2001.

42 ROUSSEAU, 1999b, p. 207.

abordaremos a transição deste estado para o Estado Civil. Para a instituição do Estado Civil concorrem duas causas principais, a saber: (i) o desenvolvimento de instrumentos e outros engenhos, que habilitaram o homem a carrear mais facilmente os bens necessários à satisfação de seus instintos; (ii) o aumento desmesurado dos desejos humanos, adquiridos no período de ócio e lazer que agora possuíam, graças às facilidades obtidas pelo seu engenho, no cumprimento de suas necessidades mais prementes. Essas são as causas aventadas no “*Discurso*”⁴³ para o surgimento de conglomerados de indivíduos e, posteriormente, de nações. Nessa obra, a passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil é decorrência de uma evolução natural, *i.e.*, os homens pouco a pouco passam a se reunir com maior frequência no intuito de unir suas forças para garantir suas vidas. Com as facilidades engendradas tanto dessa reunião quanto da criação de instrumentos que permitem satisfazer suas módicas necessidades, surgem novos desejos em seus corações, ensejando uma crescente dependência entre os homens, unindo-se eles para garantir essas novas necessidades. Segundo Rousseau, este processo se dá de forma natural e desordenada:

Tudo começa a mudar de face. Os homens, até então errantes pelos bosques, depois de adquirirem uma situação mais fixa, aproximam-se lentamente, reúnem-se em diversos grupos e formam por fim, em cada região, uma nação particular, uniforme nos costumes e nos caracteres, não por regulamentos e leis, mas pelo mesmo gênero de vida e de alimentos e pela influência comum do clima. Uma vizinhança permanente não pode deixar de engendrar afinal alguma ligação entre diversas famílias.⁴⁴

Inobstante, impende ressaltar, em sua outra obra, o ‘*Contrato*’, não é o aumento das necessidades, mas as difi-

43 ROUSSEAU, 1999b.

44 ROUSSEAU, 1999b, p. 210.

culdades interpostas à satisfação daquelas mais prosaicas que leva os indivíduos a se unirem. Cito Rousseau, *verbis*: “Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo”.⁴⁵

Verifica-se que, neste caso, a união dos indivíduos em um único corpo decorre de uma avença entre eles, *i.e.*, de uma convenção que não é, de modo algum, uma decorrência da evolução natural. Sem embargo, quer seja o aumento das necessidades, quer seja a dificuldade de satisfazer até mesmo as mais básicas delas, é a crescente dependência do homem com relação aos seus semelhantes no intuito de assegurar a satisfação de suas necessidades, que os leva a se unirem. Conforme observado, o sistema rousseauísta prevê dois modos de garantir a autopreservação e o cumprimento das necessidades: (i) a constituição natural e caótica de um Estado Civil tal qual aquele apresentado no “Discurso”⁴⁶; (ii) a instituição deliberada do Estado Civil a partir do contrato social (antes que da evolução natural do Estado de Natureza), conforme Rousseau apresenta em sua obra “O Contrato Social”^{47, 48}.

45 ROUSSEAU, 1999a, p. 20.

46 ROUSSEAU, 1999b.

47 ROUSSEAU, 1999a.

48 Apesar de atribuir o mesmo nome a essas duas formas de agrupamentos humanos, no caso do “Discurso”, não podemos falar com propriedade de um Estado Civil, mas apenas de uma condição de progresso tecnológico, artístico, etc., e civilização. Para Rousseau o progresso não pode ser confundido com a instituição política propriamente dita, visto que esta última é legitimada exclusivamente por meio do contrato. Santillán comenta:

‘Por tal motivo en el sistema de Rousseau la evolución histórica, como es descrita en el segundo Discurso, es vista como um proceso de civilización, lo que no significa necesariamente formalización política. La

De fato, as principais diferenças atribuídas a esses dois modelos de Estado Civil são: (i) o Estado Civil do “Discurso” decorre *naturalmente* do Estado de Natureza⁴⁹, enquanto aquele apresentado na obra “O Contrato Social” é engendrado por uma *convenção, i.e.*, por meio de um artifício humano⁵⁰; (ii) no modelo do “Discurso”, o Estado apresentado reflete as condições do Estado Civil na época de Rousseau, *i.e.*, trata-se de uma *crítica* direcionada à sociedade vigente, enquanto o Estado Civil oriundo do contrato é um Estado Civil construído segundo um *estatuto normativo, i.e.*, indica como *deveria ser* construído o Estado (leia-se, o Estado Civil mais adequado ao homem natural), antes que como ele efetivamente é constituído⁵¹; (iii) no “Discurso”, o Estado não regula as interações humanas em termos racionais, *i.e.*, o Estado é edificado de

institucionalización del poder político, en efecto, sobreviene solamente, de la misma manera que para todos los otros iusnaturalistas, con la estipulación del contrato social. (...) en Rousseau la condición “civilizada” y la condición “política” ya no son estrictamente correspondientes, aunque él continúa usando la misma expresión, “sociedad civil”, para indicar tanto una como otra situaciones’ (ROUSSEAU, 1988, p. 69).

- 49 Segundo Santillán, no “Discurso”: ‘Rousseau hace uso de aquello que se há llamado “modelo aristotélico”, o sea de la visión evolucionista de la formación de la sociedad civil (civilizada)’ (SANTILLÁN, 1988, p. 69).
- 50 A convenção, que vem a ser o contrato social instituído voluntariamente por um conjunto de indivíduos, pode ser expressa, segundo Rousseau, em uma única cláusula - uma cláusula suprema - aceita de forma unanime pelos membros que participam da avença. Esta cláusula prescreve: “a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. Pois, em primeiro lugar, cada qual dando-se por inteiro, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa para os demais” (1999a, p. 21). Portanto, em última instância, o que garante a anuência equânime e consensual do pacto não é outra coisa senão a ideia subjacente de justiça social que lhe é inerente.
- 51 Cito Santillán, *verbis*: “Por ello, mientras por un lado presenta (en los Discursos) un modelo descriptivo del proceso histórico y de la corrupción institucional vigente, por el outro ofrece un modelo prescriptivo de una sociedad nueva y justa, la República de El contrato social” (SANTILLÁN, 1988, p. 15).

maneira caótica, enquanto o Estado Civil obtido do contrato, é fundado racionalmente, ou melhor, de um ato deliberado/voluntário de seus membros⁵²; (iv) no primeiro caso, os indivíduos perdem sua liberdade em função do aumento de suas necessidades e, por conseguinte, da maior dependência que passam a ter de seus semelhantes, enquanto no último caso, os indivíduos não perdem a liberdade mas trocam a liberdade natural pela civil; (v) no Estado Civil do contrato o indivíduo passa a existir segundo um outro estatuto, *i.e.*, ele abdica de sua individualidade e passa a constituir-se como parte de um corpo político, enquanto no “*Discurso*”, o indivíduo mantém sua unidade mesmo após a instituição do Estado Civil⁵³; (vi) e, mais importante, no “*Discurso*” o Estado Civil é regido pela *vontade de todos*, *i.e.*, pela adição ou somatória das vontades individuais, ao passo que o Estado Civil pós pacto é dirigido pela *vontade geral*, que não se reduz a um agregado de vontades individuais. Ainda, a dupla possibilidade de instituir o Estado Civil apresentada por Rousseau com relação à proposta original hobbesiana é comentada por Santillán:

El sistema de Rousseau puede ser considerado como una complicación del sistema de Hobbes: mientras Hobbes organiza la argumentación teórica en torno a la pareja estado de naturaleza-sociedad civil, Rousseau articula la materia de su pensamiento político en una tercia fundamental: estado de naturaleza-sociedad

52 Acerca do Estado Civil instituído no “*Discurso*”, Rousseau comenta: “O governo nascente não teve uma forma constante e regular. A falta de filosofia e de experiência só deixava perceber os inconvenientes presentes e não se pensava em sanar os outros senão à medida que se iam apresentando” (1999b, p. 224). E, adiante, “o estado político permaneceu sempre imperfeito, porque era quase obra do acaso” (1999b, p. 225).

53 Segundo Sauvage: “Rousseau maintains that society arises through the total alienation of the personality and rights of each associate; hence, for the absolute individualism of nature he substitutes an absolute socialism in the civil state (...) Then we have, in spite of all the explanations advanced by Rousseau, the suppression of personality” (SAUVAGE, 1999, p. 04).

civil-República (...). Esta modificación del esquema teórico de fondo proviene del juicio fuertemente negativo de Rousseau sobre el orden social vigente. Tal orden, la sociedad civil-político-constituida, es descrito y explicado mediante la reconstrucción hipotética de la génesis del estado de naturaleza, que contrastantemente asume un valor positivo. De tal manera, Rousseau concibe el estado de naturaleza como un estado de pureza original paulatinamente perdida en el largo proceso de civilización, al final del cual es identificable la creación, mediante un pacto inicuo, de las instituciones injustas.⁵⁴

Esta passagem permite defender a proposta de Rousseau como uma teoria subsequente à abordagem hobbesiana, contendo recursos que enriquecem a proposta original do programa contratualista, que consideramos ser aquela elaborada por Hobbes. Neste sentido, a teoria T_3 rousseauísta posiciona-se na heurística positiva do programa contratualista em medrança relativamente à abordagem T_1 formulada por Hobbes. Na sequência versaremos sobre os conceitos de *vontade geral* e *vontade de todos* formulados por Rousseau e fundamentais para a compreensão de sua concepção contratualista.

3. As noções de *vontade geral* e *vontade de todos*

O conceito de *vontade geral* é recorrente nas obras de Rousseau. Inobstante, cumpre ressaltar, não podemos considerar que o teórico tenha estabelecido uma definição precisa para tal termo. Vejamos. No verbete “*Economia (Moral e Política)*” comenta-se sobre sua origem (que é o corpo político), seu objetivo (que é o conservação e bem-estar de todos), sua propriedade (que é a contingência a um determinado Estado), mas pouco sobre o que vem a ser *vontade geral*. Sua definição, neste texto, está sempre associada à noção de jus-

54 SANTILLAN, 1988, p. 14.

tiça: “a regra do justo e do injusto”⁵⁵. E, mais adiante: “Pois os chefes sabem muito bem que a vontade geral está sempre do lado mais favorável ao interesse público, ou seja, do lado da justiça. De modo que basta ser justo para estar certo de seguir a vontade geral”⁵⁶.

É em sua obra “*O Contrato Social*” que Rousseau fornece maiores indícios acerca do que vem a ser o conceito de *vontade geral*. Sua estratégia é contrapor a noção de *vontade geral* à *vontade de todos*, indigitando para as diferenças sustentadas entre esses dois termos. Cito Rousseau, *verbis*: “Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares”⁵⁷. E, em seguida, oferece uma fórmula para alcançá-la: “Quando porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta como soma das diferenças, a vontade geral”⁵⁸.

No restante desta obra, Rousseau não mais se preocupa em fornecer mecanismos claros de explicitação e volta a considerar a noção de *vontade geral* como dada, passando a comentá-la novamente em termos de sua origem (aquela que o indivíduo tem como cidadão), fins (meio que visa atingir o bem comum), propriedades (propensão para a igualdade), etc. De fato, cabe aqui, com base na oposição feita pelo teórico entre *vontade geral* e *vontade de todos*, fornecer recursos externos no intuito de clarificar esses dois conceitos.

55 ROUSSEAU, s.d., p. 67.

56 ROUSSEAU, s.d., p. 72.

57 ROUSSEAU, 1999a, p. 37.

58 ROUSSEAU, 1999a, p. 37.

3.1. Recurso heurístico primeiro: as noções popperianas de enunciado estritamente universal e numericamente universal e os condicionais contrafactuais

Popper, ao comentar que a unidade epistêmica básica da ciência é a teoria, antes que as proposições, como pugnavam os epistemólogos do século XVII, dente eles Descartes, sustenta, ainda, que teorias são estruturas compostas de uma série de enunciados universais. Cabe, então, ao teórico caracterizar o enunciado universal e estabelecer a distinção entre ele e os chamados enunciados singulares. A estratégia da qual se vale Popper para realizar esta caracterização é distinguir inicialmente dois tipos de enunciados universais. O primeiro deles, denominado enunciado estritamente universal, pode ser definido como um enunciado universal não redutível ou decomponível a enunciados singulares. O outro tipo de enunciado universal, nomeado enunciado numericamente universal segundo Popper, é aquele que pode ser substituído por um número finito de enunciados singulares. Outra forma de apresentar a distinção relativa a esses dois modelos de enunciados universais consiste no fato do primeiro não se restringir a uma região espaço-temporal definida ou finita, enquanto o último é limitado a uma região específica. Com base nesta proposta, as fórmulas desses dois enunciados podem ser expressas do seguinte modo:

Enunciado Estritamente Universal – “todo X é Y”.

Enunciado Numericamente Universal – “para todo X que encontra-se (especificar espaço, por exemplo, na terra) e (definir tempo, por exemplo, até o momento, presentemente) é verdade que eles são Y”⁵⁹.

59 Se $X = \{a, b, c\}$, então o enunciado numericamente universal “para todo X

Segundo Popper, em sua própria classificação, apenas o primeiro desses modelos, enunciado estrito, pode ser definido como universal. O enunciado numericamente universal é, para ele, uma classe de enunciados singulares. Através dessas considerações é possível distinguir e caracterizar enunciados universais e singulares explicitando a condição de sua categorização, que é a possibilidade ou não de reduzir enunciados universais a um número finito de enunciados singulares.

Ainda outra possibilidade de distinguir enunciados estritamente universais e numericamente universais é valendo-se do recurso dos condicionais contrafatuais como mecanismo de explicitação. Um condicional contrafactual é um enunciado do tipo:

“Se A fosse o caso, B seria o caso (onde A não foi o caso)”.

Desta forma, o contrafactual diz respeito, inclusive, a casos particulares que poderiam ter ocorrido, mas que não ocorreram. Um enunciado estritamente universal pode ser colocado na forma de um condicional contrafactual sem perder sua validade, ao passo que um enunciado numericamente universal, não se sustenta na forma de um condicional contrafactual⁶⁰. Vejamos. Dada a lei “mantendo-se a pressão de um gás constante, sempre que se aumentar a temperatura deste gás, seu volume também será aumentado”, que é um enunciado estritamente universal, quando colocada na forma de um contrafactual teremos: “[mantendo-se a pressão constante] se a temperatura deste gás tivesse sido aumentada, seu volume também teria sido aumentado”.

De outra via, um enunciado numericamente universal, comumente nomeada como “*generalização acidental*”, por

que encontra-se (espaço) e (tempo) é verdade que eles são Y” pode ser substituído pelos seguintes enunciados singulares: *a é Y + “b é Y” + “c é Y”.*

60 Esta propriedade foi percebida por Goodman (1965).

exemplo, “*todos os indivíduos nesta sala tem menos de 2,5 m de altura*”, quando colocado como um condicional contrafactual não se sustenta. Vejamos:

“*se João tivesse entrado nesta sala, sua altura seria inferior à 2,5 m*”.

Ou seja, a diferença entre um enunciado estritamente universal e um enunciado numericamente universal é que o primeiro reflete uma conexão necessária entre seus termos, chamada por Popper “*necessidade natural*” para distingui-la daquela apresentada pelos enunciados analíticos ou tautológicos⁶¹, e não pode ser reduzido a todos os casos observados. De outro modo, supõe-se que um enunciado numericamente universal é obtido por meio do método indutivo e, portanto, pode ser remetido aos casos particulares que possibilitaram sua formulação. (Neste sentido, uma generalização acidental consiste na soma desses casos particulares.) Ora, o mesmo dá-se com as noções de *vontade geral* e *vontade de todos* apresentadas por Rousseau. Desta forma, a *vontade geral* corresponderia ao enunciado estritamente universal de Popper, uma vez que não pode ser reduzida aos interesses particulares dos membros de um determinado Estado. Ou seja, a *vontade geral* é universal, *i.e.*, aquilo que há de comum em todos os indivíduos, mas que não corresponde à soma de suas vontades individuais. Trata-se da vontade da pessoa moral ou do corpo coletivo, visto como uma unidade, e não como um conjunto de indivíduos. Santillán comenta: “El principio de unidad política para Rousseau descende directamente del contrato social que crea un cuerpo político único com una sola voluntad (general) y com una sola fuerza (pública), unidas en la autoridad soberana”⁶².

61 A este respeito ver Apêndice *x de sua obra “*A Lógica da Pesquisa Científica*”.

62 SANTILLÁN, 1988, p. 150.

Neste sentido, a natureza da *vontade geral* é colocada dentro de um outro plano teórico, um plano abstrato, que não se reduz aos interesses particulares. De outro modo, a *vontade de todos* representa o enunciado numericamente universal comentado por Popper e redutível ao conjunto de interesses particulares. Em sua obra, Rousseau se posiciona a favor da *vontade geral* como guia da ação coletiva. Portanto, deve fornecer recursos que possibilitam ao poder Soberano operar por meio desta vontade. Esses recursos devem permitir: (i) identificar a *vontade geral*; (ii) implementá-la. Entretanto, antes abordarmos este assunto, apresentaremos doravante outro recurso de explicitação para a compreensão das diferenças entre *vontade geral* e *vontade de todos*.

3.2. Recurso heurístico segundo: a noção de propriedades emergentes comentada em Hempel e Mayr

Conforme averiguado adrede, a principal característica projetada na noção de *vontade geral* consiste na sua irreduzibilidade aos interesses particulares dos membros de um Estado. A irreduzibilidade tem sido comumente nomeada no meio científico a partir da noção de “*propriedade emergente*” ou, simplesmente, “*emergência*”, um termo adotado para designar determinados fenômenos observados em um sistema e não explicáveis em termos de sua microestrutura⁶³. Cito Hempel:

Hablando en términos generales, se há utilizado el concepto de emergencia para caracterizar ciertos fenómenos como “nuevos” y no en el simple sentido psicológico por ser inesperados, sino en el sentido teórico por ser inexplicables e impredecibles de acuerdo

63 HEMPEL, 1988; MAYR, 1998.

com la información referente a las partes espaciales y otros componentes de los sistemas en los cuales ocurren los fenómenos, a los que en este contexto, se denominam com frecuencia “totalidades”.⁶⁴

Existem duas possibilidades de interpretar a noção de propriedades emergentes. (1) Na primeira delas, afirma-se que a emergência resulta das relações estruturais estabelecidas entre os componentes de um sistema e que, por esta razão, o fenômeno dito emergente não pode ser redutível às propriedades particulares desses componentes. Esta é a interpretação ontológica da emergência e é perfilhada também pela teoria psicológica da forma, a *Gestalt*. (2) Outra interpretação sustenta que um fenômeno é ou não emergente com relação ao conhecimento científico que se tem disponível em uma determinada época. Neste sentido, segundo afirma Hempel, a emergência não se constitui em uma propriedade intrínseca a determinados fenômenos, ou seja, não se trata de uma questão ontológica. Antes é relativa às teorias disponíveis, portanto, é uma questão eminentemente epistemológica. Trata-se, *in casu*, de uma interpretação epistemológica da emergência, que é dita de um fenômeno em função da carência do conhecimento que possibilitaria reduzi-lo a uma dada teoria microestrutural.

De igual modo, afirmamos aqui que a oposição apresentada por Rousseau entre *vontade geral* e *vontade de todos* é inovadora dentro do contexto das teorias do Estado, uma vez que o teórico introduz a questão da impossibilidade de traduzir a ação coletiva como resultado da adição das ações individuais. Desta maneira, uma possibilidade de interpretar o conceito de *vontade geral* é explicá-lo a partir da fórmula “indivíduos mais os liames sustentados entre eles”. Desarte, a noção de *vontade geral* representa uma propriedade emergente, visto não ser função de interesses particulares,

64 HEMPEL, 1988, p. 260.

antes corresponde a algo que esta além dos indivíduos membros do Estado. Acerca da emergência, Hempel averba ainda: “Así, hasta el peso de una molécula de agua no puede inferirse de los pesos de sus componentes atômicos sin la ayuda de una ley que exprese el primero como una función matemática específica de aquéllos. De ninguna manera es autoevidente que esta función sea una suma; sí es una generalización empírica, aunque ni siquiera correcta en sentido realmente estricto”⁶⁵.

Assumimos aqui, neste mesmo sentido, que a noção de *vontade geral* não pode ser expressa matematicamente por meio de uma função aditiva (ou de qualquer outra espécie), mas deve ser compreendida em um outro plano teórico, *i.e.*, um plano que considera leis de maior grau de generalidade. Essas leis mais universais devem suplantar as leis válidas para o comportamento de um único indivíduo, *i.e.*, elas devem ser subsumidas das *interações* entre os indivíduos que compõem um determinado grupo ou Estado⁶⁶. Ainda, como contradita à noção de propriedades emergentes temos a posição reducionista que, levada às últimas consequências, pode degenerar na falácia da composição. Segundo Walton: “The fallacy of composition is the error of arguing from a property of parts of a whole to a property of the whole (...) But a property of the parts cannot always be transferred to the whole”⁶⁷.

65 HEMPEL, 1988, p. 263.

66 A noção de propriedade emergente remete a um problema que estou chamado neste texto “*problema das reduções*” e que pode ser localizado em diversas áreas de pesquisa científica, por exemplo: (i) a redução dos fenômenos da biologia às leis físico-químicas; (ii) a redução da mente ao cérebro; (iii) e, finalmente, a redução da ação coletiva à ação dos indivíduos. Portanto, a emergência é uma propriedade que se faz presente em diversos campos de investigação científica.

67 WALTON, 1999, p. 432.

Exatamente este reducionismo rudimentar que Rousseau parece pretender esquivar-se ao apresentar o conceito de *vontade geral*, e distingui-lo da noção de *vontade de todos*. Com efeito, com base na proposta rousseauísta, a fórmula “*ação coletiva é igual à ação de um conjunto de indivíduos*” parece mostrar-se errônea, devendo ser substituída pela equação “*ação coletiva é igual a indivíduos mais a soma das interações entre eles*”, que fornece subsídios para compreender a formação de padrões coletivos não redutíveis ao comportamento individual. A partir desses recursos de explicitação verifica-se, ainda, que a *vontade geral* é um conceito universal, de modo que, dado um determinado Estado Civil, dele uma única *vontade geral* pode ser subsumida. A despeito desta universalidade, seu conteúdo é específico aquele Estado Civil⁶⁸.

Os termos *vontade geral*, *vontade de todos* e *vontade individual* têm suas naturezas associadas, respectivamente, ao Estado Civil formado por meio do contrato, aquele da obra *Contrato Social*, ao estado de civilização corrupto apresentado por Rousseau no “*Discurso*”, e ao Estado de Natureza, onde os indivíduos estão vocacionados a viver de modo não gregário, isolados uns dos outros⁶⁹. O restante deste trabalho

68 Cito ROUSSEAU (1999a, p. 63): “Mas os objetivos gerais de toda boa instituição devem ser modificados em cada país pelas relações que nascem tanto da situação local como do caráter dos habitantes, e é com base nessas relações que importa destinar a cada povo um sistema particular de instituição que seja o melhor, não talvez em si mesmo, mas sim para o Estado ao qual se destina”.

Neste sentido, a *vontade geral* não implica em princípios morais universais (imperativos categóricos kantianos), mas contingentes ao Estado Civil dentro do qual é oriunda.

69 O paradoxo *vontade geral versus vontade de todos* pode ser colocado como um conflito paralelo àquele presente na proposta utilitarista entre “*agente relativo*” e “*agente neutro*”. A noção de “*agente relativo*” está associada à ideia de que diferentes indivíduos sustentam diferentes princípios morais, o que a torna próxima ao conceito de *vontade de todos*. Por outro lado, “*agente neutro*” é um termo ligado à ideia de que todos os indivíduos são guiados por um

deve abordar ainda dois problemas relativos à noção de *vontade geral* rousseauísta. São eles: (i) a operacionalização do conceito de *vontade geral*; (ii) o conflito gerado entre o interesse individual e o bem comum, que é uma implicação direta da irredutibilidade associada à *vontade geral*.

4. A operacionalização da noção de *vontade geral*

A operacionalização da noção de *vontade geral* parece ser uma das questões mais controversas no sistema teórico rousseauísta. Vimos que este conceito é associado à vontade do corpo político, ou ainda, ao Soberano, que consiste na pessoa moral formada pelos indivíduos que, após o pacto, perdem sua individualidade em favor da comunidade⁷⁰. Destarte, no Estado Civil, a entidade ontológica básica da abordagem de Rousseau não é mais o indivíduo, antes o corpo político. A atribuição do corpo político reside, mormente, na tarefa de traduzir a *vontade geral* em termos de um sistema de leis. Portanto, o exercício da soberania corresponde ao exercício do poder Legislativo desempenhado por todos os membros que compõem o Estado. Afirma Rousseau: “O povo submetido às leis deve ser o autor delas; somente aos que se associam compete regulamentar as condições da sociedade”⁷¹.

Como é possível exercer, então, esta função de instituir as leis do Estado? (1) Uma das estratégias aventadas por Rousseau é por intermédio da figura do Legislador. Mas em que consiste esta figura? Trata-se de uma entidade abstrata, impessoal, que não está atrelada a nenhum interesse individual, mas, unicamente, ao bem comum. Pode ser associada,

mesmo princípio moral, o que liga esta noção ao conceito de *vontade geral*.

70 SAUVAGE, 1999.

71 ROUSSEAU, 1999a, p. 48.

ainda, ao agente neutro proposto pelos utilitaristas ou à noção de um “*observador ideal*”. Segundo Timmons: “an ideal observer must be (...) disinterested, i.e., having no interests or desires that involve essential reference to any particular individuals or things”⁷².

Por esta razão, para Rousseau, o papel de Legislador deve ser reputado a um estrangeiro, i.e., a alguém que não tem interesses ou compromissos com os indivíduos e as questões do Estado, mas é imparcial no seu julgamento. Em suma, a figura do Legislador é, antes, uma abstração e funciona como um mecanismo que possibilita qualificar as leis como gerais, abstratas, imparciais e desvinculadas das paixões individuais. Entrementes, o Legislador não serve como recurso de operacionalização da noção de *vontade geral*, visto que o Poder Legislativo não pode ser representado em Rousseau, devendo ser exercido por democracia direta.

Outra estratégia para operacionalizar conceito de *vontade geral* é por meio do sufrágio. Todavia, se este for o caso, temos, então, um oximoro em Rousseau, pois se a *vontade geral* é a expressão do consenso unânime do consenso do corpo coletivo, valer-se da contagem de votos no intuito de estabelecer uma lei não necessariamente resulta na unanimidade requerida pelo conceito de *vontade geral*. Por meio do sufrágio prevalece a vontade da maioria, que é uma variação da *vontade de todos*, visto ser obtida da soma das vontades individuais. Sauvage levanta esta inconsistência na proposta de Rousseau: “For instance, Rousseau assigns as the essential basis of the general will the unanimous consent of the people, yet he assumes that this general will is expressed in the plurality of suffrages”⁷³.

72 TIMMONS, 1999, p. 414.

73 SAUVAGE, 1999, p. 4.

Caso seja esta a proposta formulada por Rousseau com vistas a operacionalizar sua noção de *vontade geral*, estaremos diante de uma incoerência teórica, pois a definição de *vontade geral* é incompatível com o método esposado para operacionalizá-la. Entretanto, se Rousseau apela para o sufrágio como possibilidade de expressão da *vontade geral*, sustenta, por outro lado, que esta saída não necessariamente resulta na expressão da *vontade geral*. Isto ocorre, *verbi gratia*, naquelas situações onde se formam facções de indivíduos, que apresentam uma *vontade geral* para o grupo a partir do qual são formadas, mas parcial com relação ao Estado. Nesses casos, sustenta Rousseau: “quando uma dessas associações é tão grande que sobrepuja todas as demais, já não se tem por resultado uma soma de pequenas diferenças, senão uma diferença única; então, já não há vontade geral, e a opinião vencedora não passa de uma opinião particular”.⁷⁴

Outra possibilidade de fazer valer no sufrágio a *vontade particular*, em detrimento da *vontade geral*, ocorre quando o povo é enganado, *verbi gratia*, por aqueles que formam o Governo. Quanto à dificuldade do sufrágio como forma de representar a *vontade geral*, comenta Burgelin: “o voto e a decisão da maioria são somente meios cômodos de presumir a vontade geral. Se a manobra, a propaganda insinuante, as paixões intrometem-se, já não lidamos senão com a vontade do número. A lei apenas pode dizer que nos casos duvidosos é mais racional que a minoria ceda diante da maioria”.⁷⁵

Dessarte, se o sufrágio é o recurso aventado por Rousseau no intuito de fazer valer a *vontade geral*, trata-se, não obstante, de um mecanismo imbele no sentido de expressá-la. Outra possibilidade de conhecer a *vontade geral* tem o inconveniente de ser obtida após ter sido realizada a vota-

74 ROUSSEAU, 1999a, p. 38.

75 BURGELIN, 1999, p. XVI.

ção. Trata-se de medir o grau de unanimidade alcançado nas assembleias. Assim, caso o grau de consenso seja alto, Rousseau reputa ser o sufrágio adequado para representar a *vontade geral*. Caso contrário, *i.e.*, prevalecendo a discordância de opiniões, então o resultado da contagem de votos é menos a expressão da *vontade geral* do que de um conjunto de vontades insufladas por paixões individuais.

Haveria, talvez, alternativas mais confiáveis ao sufrágio no intuito de garantir a manifestação da *vontade geral*? No verbete “*Economia (Moral e Política)*” Rousseau se coloca esta pergunta. No transcorrer do texto, duas respostas são fornecidas. A primeira delas sustenta que para conhecer a *vontade geral* é necessário sustentar a liberdade do homem. Sua segunda resposta afirma que tal conhecimento exige que o indivíduo seja justo. Como, então, o indivíduo pode ser livre e justo? Segundo Rousseau apenas por meio do contrato social. Deixemos de lado, por um átimo, a questão da forma de operar a noção de *vontade geral* e passemos para a noção de leis, que correspondem à sua expressão (*i.e.*, da *vontade geral*). Em suma, se a lei tem sua natureza atrelada à *vontade geral*, pode-se atribuir à primeira a mesma universalidade que é relacionada à última. Assere Rousseau, *verbis*: “Quando afirmo que o objeto das leis é sempre geral, entendo que a lei considera os súditos coletivamente e as ações como abstratas, nunca um homem como indivíduo nem uma ação particular”⁷⁶. E também: “Vê-se, ademais, que, reunindo a lei a universalidade da vontade e a do objeto, o que um homem, seja ele quem for, ordene por si mesmo não é uma lei”⁷⁷.

Ainda, Rousseau sustenta que o indivíduo que segue as leis formuladas a partir da *vontade geral* é livre. Esta assertiva pode parecer paradoxal, mas uma vez que a *vontade geral*

76 ROUSSEAU, 1999a, p. 47.

77 ROUSSEAU, 1999a, p. 47.

é desvinculada de interesses particulares, um homem que segue as leis, obedece a uma vontade impessoal, *i.e.*, ao soto-pôr-se às leis, ele não obedece a nenhum outro homem em particular. E, por pautar seu comportamento em leis que são impessoais, é que Rousseau sustenta que o homem é livre. Hayek comenta esta proposta: “When we obey the law...we are not subject to another man’s will and are therefore free”⁷⁸.

Uma outra forma de interpretar a obediência às leis como forma de exercer sua liberdade é afirmar que, “*se a lei civil é a vontade de um corpo político do qual eu participo, então ao me submeter às leis, submeto-me a mim mesmo*”. Desta forma, o problema para garantir a expressão da *vontade geral* depende da participação política direta junto ao Poder Legislativo, Poder este considerado por Rousseau como o Poder Soberano, visto ser ele aquele que faz as leis⁷⁹. Portanto, a *vontade geral* manifesta-se apenas quando o poder Legislativo é exercido segundo o modelo de democracia participativa, da democracia direta, na qual todo o corpo político tem papel ativo na instituição das leis⁸⁰. Resta saber ainda, o que é *ser justo* para Rousseau, no intuito de garantir a expressão da *vontade geral*.

78 HAYEK, 1960, p. 36.

79 Por esta razão, Rousseau se coloca contrário à proposta de eleger deputados como representantes do poder Legislativo: “A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou é a mesma, ou é outra - não existe meio-termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser os seus representantes; são simples comissários, e nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo não tenha ratificado diretamente é nula, não é uma lei” (ROUSSEAU, 1999a, p. 114).

80 Rousseau sustenta que sua proposta é mais adequada para determinados tipos de Estados, a saber, aqueles que não são nem muito grandes nem muito pequenos, a ponto de garantir que todos os cidadãos participem do poder Soberano. A implementação de sua proposta política para Estados de maior extensão territorial e maior contingente humano, faz-se necessário apelar para recursos tecnológicos que garanta aos votantes o máximo de informação possível e que, ao mesmo tempo, facilite sua participação política.

5. A oposição particular vs. universal

Consideremos que as leis, enquanto expressão da *vontade geral*, foram formuladas e aceitas. Como, então, garantir que os indivíduos membros do Estado Civil as cumpram? Ou, formulando em outros termos, como garantir que o bem comum prevaleça no conflito entre interesse individual e *vontade geral*? Esta tarefa é desempenhada por uma outra instância, que não o Poder Soberano. Rousseau nomeia esta outra instância como *Governo*, e assume que ela deve cumprir o papel do poder Executivo. Neste caso, e diferente do poder Legislativo, nosso teórico aceita o modelo de democracia representativa, *i.e.*, enquanto para instituir as leis supõe a necessidade de comprometer todo o corpo político, fazê-los cumprir tais leis pode ser uma tarefa atribuída a uns poucos indivíduos.

Em suma, Rousseau sustenta o modelo da democracia participativa para o nível do poder Legislativo, e o modelo de democracia representativa para o plano Executivo. Ainda, dentro deste segundo modelo (democracia representativa), três regimes de governo são possíveis: (i) monarquia, sistema onde governa um único indivíduo; (ii) aristocracia, onde o governo é constituído por um pequeno grupo de indivíduos; (iii) democracia, que consiste no sistema onde a maioria do corpo político exerce o poder Executivo. Desta forma, enquanto para o nível Legislativo, Rousseau se posiciona categoricamente pela participação de todos os membros do corpo político, no plano do Executivo o teórico não defende nenhum desses regimes especificamente. Segundo ele, existiriam três formas de exercer o governo, mas apenas uma forma de desempenhar a soberania.

Afirma Rousseau que o regime de governo mais adequado a um determinado Estado é função, mormente, do

tamanho de seu território e população. Desta forma, advogamos que diferente dos demais teóricos do contratualismo, a proposta de Rousseau é dinâmica, no sentido de admitir que não há um único modelo de Estado ideal, mas que o Estado deverá ser modelado conforme as circunstâncias fáticas⁸¹. Além desses fatores, concorrem, na determinação do regime de governo mais adequado a um Estado, as características físicas do território, o consumo da população e a qualidade dos bens produzidos, entre outros. Cito Rousseau: “A monarquia, portanto, só convém às nações opulentas; a aristocracia, aos Estados medíocres tanto em riqueza como em extensão; e a democracia aos Estados pequenos e pobres”.^{82 83}

Fornecidas as condições que caracterizam o regime do Governo, cabe a esta instância fazer cumprir as leis estabelecidas pelo Soberano. Os principais recursos disponíveis no intuito de garantir a precedência do bem comum ao interesse particular serão considerados a seguir. (1) O primeiro desses mecanismos consiste no poder coercitivo, que deve ser exercido no intuito de constranger o indivíduo a obedecer às leis. Para Rousseau a força atribuída a este poder pode ser calculada em razão do tamanho do Estado⁸⁴. (2) Uma outra possibilidade de implementar as leis é por meio da educação

81 LEISTER, 2005.

82 ROUSSEAU, 1999a, p. 96.

83 Rousseau estabelece um recurso operacional, *i.e.*, uma medida, que permite avaliar a adequação do governo instituído. Segundo o teórico, esta medida é o tamanho da população: “Sendo todas as coisas iguais, o governo sob o qual sem meios estranhos, sem naturalização, sem colônias, os cidadãos habitam e se multiplicam mais é infalivelmente o melhor, aquele sob o qual um povo diminui e desaparece é o pior. Calculadores, a tarefa agora é vossas: contai, medi, comparai” (ROUSSEAU, 1999a, p. 102).

84 Cito ROUSSEAU (1999a, p. 74): “Ora, quanto menos as vontades particulares correspondem à vontade geral, isto é, os costumes às leis, tanto mais a força repressiva deve aumentar. Portanto, o governo, para ser bom, deve ser relativamente mais forte na medida em que o povo é mais numeroso”.

pública, mecanismo caro a Rousseau, conforme pode ser comprovado em seu verbete “*Economia (Moral e Política)*” e em sua obra “*Emílio*”. Segundo Burgelin, se a natureza humana não é má, conforme sustenta Rousseau, então: “a ambição do mestre é que o verdadeiro homem terminará se impondo sobre aqueles que não passam de escravos”⁸⁵. E, ainda, “A política implica antes de tudo a educação do cidadão”⁸⁶.

Apesar do peso atribuído à educação, outorgado a partir de sua ontologia positiva que sustenta não ser naturalmente mau o indivíduo, nossa posição é que a característica essencial do sistema político formulado por Rousseau, característica essa que garante o cumprimento das leis do Estado, é o sistema de valores que subjaz à sua proposta. Em suma, aquilo que em última instância leva os indivíduos a estabelecer e cumprir os preceitos da *vontade geral* é, fundamentalmente, a noção de justiça social que está incutida na organização política elaborada pelo teórico. E justiça social pode ser traduzida, nos termos de Rousseau, à ideia de igualdade, entendida por ele como reciprocidade igual entre os indivíduos que participam do pacto. Cito Rousseau: “Os compromissos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios por serem mútuos, e sua natureza é tal, que ao cumpri-los, não se pode trabalhar para outrem sem trabalhar também para si mesmo”⁸⁷. E, mais adiante, “o pacto social estabelece tal igualdade entre os cidadãos que todos eles se comprometem sob as mesmas condições e devem gozar dos mesmos direitos”⁸⁸.

Sua noção de igualdade é tanto política, já que todos os membros do Estado têm como direito e dever participar do poder Soberano, quanto econômica. A igualdade econômica

85 BURGELIN, 1999, p. XXIII.

86 BURGELIN, 1999, p. XXII.

87 ROUSSEAU, 1999a, p. 39-40.

88 ROUSSEAU, 1999a, p. 41.

é expressa, sobretudo, no método proposto por Rousseau para determinar a posse do indivíduo sobre uma propriedade⁸⁹. Neste sentido, conforme pôde ser averiguado neste trabalho, a expressão da *vontade geral* revela-se apenas em sociedades onde se possa sustentar como fim ou bem maior os dois valores mais caros à Rousseau - liberdade e igualdade.

Segundo vimos, alguns mecanismos são aventados no intuito de garantir a operacionalidade de sua proposta, *verbi gratia*, o modelo de democracia participativa para o poder Legislativo, a distribuição de justiça social, a educação e o poder coercitivo como forças aptas à garantia do cumprimento das leis instituídas, a atribuição da propriedade privada segundo às necessidades e o trabalho daquele que a detém, etc. Desta forma, o teórico não apenas delineia um sistema político mas aventa, ainda, as condições necessárias que devem viabilizar a emergência da cooperação entre indivíduos interagentes. Os recursos que permitem operacionalizar sua proposta vêm sendo desenvolvidos pouco a pouco, por outros teóricos que sustentam os mesmos pressupostos atribuídos à Rousseau. Neste sentido, afirma Burgelin acerca de Rousseau: “Podia ser qualificado como utopista, porque se mantém no nível dos princípios, no abstrato. Constrói a máquina, diz ele, cabe aos outros fazê-la funcionar”⁹⁰. Sem dúvida alguma, a Revolução Francesa faz parte dessas tentativas de implementar sua abordagem. De mais a mais,

89 Neste sentido, afirma ROUSSEAU (1999a, p. 27-28): “Em geral, para autorizar o direito do primeiro ocupante sobre um terreno qualquer, são necessárias as seguintes condições: primeiro, que esse terreno não esteja ainda habitado por ninguém; segundo, que dele só se ocupe a porção de que se tem necessidade para subsistir; terceiro, que dele se tome posse, não por uma cerimônia vã, mas pelo trabalho e o cultivo, únicos sinais de propriedades que, na ausência de títulos jurídicos, devem ser respeitados pelos outros”.

90 BURGELIN, 1999, p. XXI.

Rousseau forneceu material para fundamentar diferentes projetos de constituição moderna⁹¹.

6. Considerações finais

O propósito do presente artigo foi apresentar a teoria rousseauniana dentro do enquadre do programa de pesquisa contratualista, cujo nascimento remonta a Hobbes. Dentro desta abordagem, procuramos, de um lado, apresentar a estrutura comum das teorias contratualistas, particularmente a partir dos modelos de indivíduo, Estado de Natureza, Estado de Guerra, Contrato Social e Estado Civil. Esta estrutura comum forma, dentro da abordagem metodológica de Lakatos, o núcleo teórico do programa contratualista. Neste núcleo, o esboço geral de um modelo de indivíduo é construído, sendo ele, racional, autointeressado, livre e igual. Inobstante, para além desse esboço comum, defendemos aqui que cada um dos teóricos do contratualismo detalha referido modelo, dotando-lhe de características distintas, e, *ipso facto*, dando vida a uma teoria contratualista própria. Em Hobbes, bem como na maior parte dos contratualistas, *ut supra dixit*, a nota diferenciadora de seu modelo de indivíduo é a racionalidade. Diversamente, para Rousseau, é a liberdade e a capacidade adaptativa do indivíduo que o fazem diferente dos demais animais na natureza.

Para além dessa diferença, advogamos neste artigo a existência de duas Teorias do Estado na obra de Rousseau, uma de natureza normativa, outra positiva, cada qual descrita, respectivamente, nas obras “*Discurso*” e “*O Contrato social*”. Na sequência, abordamos a diferenciação estabelecida por Rousseau entre os conceitos de *vontade geral* e *vontade de todos*, indicando: (i) que em razão da percepção

91 SAUVAGE, 1999.

rousseauiana entre a diferença entre a *vontade geral* como um conceito diverso da mera somatória das vontades individuais, a *vontade de todos*, podemos afirmar que Rousseau é um dos primeiros teóricos políticos a considerar a questão da ação e decisão coletiva; (ii) que a *vontade geral* não dispõe de uma definição clara em sua obra. Lançamos mão, então, de alguns recursos heurísticos externos à sua própria teoria, visando explicitar melhor o conteúdo do conceito de *vontade geral*. Primeiramente, fizemos uso da distinção popperiana entre os enunciados universal e numericamente universal para apontar que a *vontade geral* deve ser colocada dentro de outro plano teórico, um plano abstrato, não redutível aos interesses particulares.

Na sequência, tomamos a ideia das propriedades emergentes de Hempel e Mayr para diferenciar vontade geral da mera somatória das vontades individuais, defendendo aqui que a vontade geral é uma propriedade emergente das vontades individuais, ainda que não sua somatória. Melhor explicitada por meio desses recursos, procuramos tornar o conceito rousseauiano de *vontade geral* mais operacional. Primeiramente trabalhamos com a figura do Legislador, presente na obra de Rousseau para indicar que sua proposta não pode ser confundida com modelo de democracia representativa, haja visto o fato do teórico rejeitar a possibilidade de representar o poder legislativo, mas que referida figura tem por propósito apontar o modo como a *vontade geral* deve ser traduzida em termos pragmáticos, as leis, cuja natureza é geral, abstrata e imparcial.

Defendemos, ainda, neste artigo, que a possibilidade de expressar a *vontade geral* via sufrágio, como referendava Rousseau, não necessariamente garante que o sufrágio produza a *vontade geral*. Para o teórico genebrino, referida *vontade geral* apenas pode subsistir quando garantida a liberdade do

indivíduo, liberdade esta que significa comportar-se conforme leis cujas características são a generalidade, abstração e imparcialidade. Por derradeiro, defendemos que Rousseau aventa dois mecanismos para garantir que os indivíduos cumpram as leis, de um lado o governo, por meio do monopólio do uso da força, de outro a educação do cidadão. Inobstante esses dois mecanismos, advogamos a tese de que é o planejamento justo da estrutura do Estado a condição *sine qua non* para a garantia do cumprimento, pelos cidadãos, dos preceitos da *vontade geral*.

Referências

AUDI, Robert (ed.). *The Cambridge Dictionary of Philosophy from the British Library*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BERLIN, Isaiah. Introdução: A originalidade de Machiavelli. In: *O Príncipe*. Rio de Janeiro, Ediouro, 2000.

BURGELIN, P. Prefácio. In: *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. São Paulo, Martins Fontes, pp. IX-XXIII, 1999.

GOODMAN, N. *Fact, Fiction, and Forecast*. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Co, 1965.

HAYEK, F. *The Constitution of Liberty*. Chicago, University of Chicago Press, 1960.

HEMPEL, C.G. *La Explicación Científica: Estudios sobre la filosofía de la ciencia*. Barcelona: Paidós, 1988.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Coleção Fundamentos do Direito. São Paulo, Ícone, 2000.

LAKATOS, I. O Falseamento e a Metodologia dos Programas de Pesquisa Científica. In: I. Lakatos e A. Musgrave (orgs).

A Crítica e o Desenvolvimento do Conhecimento. São Paulo: Cultrix/EDUSP, pp. 109-243, 1979.

LEISTER, C. Programa de Pesquisa da Racionalidade e Teoria da Decisão: Racionalidade e Teoria da Decisão Adaptativa. Dissertação de Mestrado. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, 2001.

LEISTER, C. *Social Choice e Public Choice: o problema da agregação e o cálculo das regras de decisão coletiva como fórmulas de alocação/ distribuição de recurso*. Tese de Doutorado. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, 2005.

MAYR, E. *Desenvolvimento do pensamento biológico: diversidade, evolução e herança*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

POPPER, Karl R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. São Paulo: Cultrix, s.d.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. São Paulo, Martins Fontes, 1999a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Economia (Moral e Política). In: *Aspectos do Pensamento Político na Enciclopédia de Diderot e d'Alembert*. Trad. M. G. S. Nascimento, s.d.

SALINAS FORTE, L.R. *O Iluminismo e os Reis Filósofos*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SANTILLÁN, J.F.F. *Hobbes y Rousseau: entre la autocracia y la democracia*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1988.

SAUVAGE, G. The Social Contract. In The Catholic Encyclopedia. New York, Robert Appleton Company, 1908. Disponível em:: <http://www.newadvent.org/cathen/04335a.htm>. Acesso em 6 maio 2013.

Recebido em 09/05/2013.

Aprovado em 18/03/2014.

Carolina Leister

EPPEN-UNIFESP

Rua Angélica nº 100

Bairro Jardim das Flores, Osasco, SP

06110-295 BRASIL

E-mail: carolina.leister@unifesp.br

José Raymundo Novaes Chiappin

FEA – USP

Avenida Professor Luciano Gualberto nº 908

Bairro Butantã, São Paulo, SP

05508-010 BRASIL

E-mail: chiappin@usp.br

